



Número: **0600112-34.2020.6.15.0052**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **052ª ZONA ELEITORAL DE COREMAS PB**

Última distribuição : **23/09/2020**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REQUERENTE)	
EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
REGINALDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como REGINALDO CAVALCANTE (IMPUGNANTE)	FERNANDA MENDES BRILHANTE NOBREGA (ADVOGADO) TAISA SOUZA MARTINS (ADVOGADO) JOAO LOPES DE SOUSA NETO (ADVOGADO) FRANCISCO EGIL SOARES DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (IMPUGNADO)	THIAGO XAVIER DE ANDRADE (ADVOGADO) BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19664 250	22/10/2020 00:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
052ª ZONA ELEITORAL DE COREMAS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600112-34.2020.6.15.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE COREMAS PB
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
IMPUGNANTE: REGINALDO CAVALCANTE
Advogados do(a) IMPUGNANTE: FERNANDA MENDES BRILHANTE NOBREGA - PB19596, TAISA SOUZA MARTINS - PB20399, JOAO LOPES DE SOUSA NETO - PB11996, FRANCISCO EGIL SOARES DOS SANTOS - PB20318
IMPUGNADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) IMPUGNADO: THIAGO XAVIER DE ANDRADE - PB15505, BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA - PB17890

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de registro de candidatura (DRAP) apresentado pelo diretório municipal do Partido Democrático Trabalhista (PDT-Coremas), tendo como candidatos à eleição proporcional, cargo de vereador, José Buriti Neto, Ana Maria Quirino da Silva, José Kleydison da Silva, José Laedson Andrade Silva, Ednaldo Pereira de Oliveira, Janaína Lino Malheiro, José Erivan da Silva, José Francisco Soares Tomas, Cideniro Mendes Urtiga, Joana Darck Vieira Freire Clementino, Levy Vicente Leite Júnior, Cleomar Pereira de Araújo Marrocos, Marcus Vinícius Ramalho Nogueira, Ricardo Ferreira Dantas, Ronaldo Lima Batista e Maria Paulino de Limas.

Juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital no dia 25/9/2020 (id.7421536).

Em 29/9/2020, Reginaldo Cavalcante (PDT) **impugnou** a DRAP alegando que a convenção do PTB é nula, pois ele foi escolhido para concorrer ao cargo de vereador nestas eleições, porém não ficou consignado na ata da convenção e seu nome não está na DRAP. Pede a declaração de nulidade da convenção por fraude, o indeferimento da DRAP e, como prova, que o PDT junte a gravação da convenção realizada no formato virtual (id.10563944).

O PDT pede a retificação da ata em relação aos valores para o cargo de prefeito e vereador (id.11770625).

Citado (id.12006975), o PDT **contestou** suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, pois somente candidato, partido político, coligação e o Ministério Público Eleitoral têm legitimidade ativa para impugnar a DRAP; no mérito, que o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador na eleição de 2020 (id.13777424).

O impugnante pede que o PDT apresente a gravação da convenção e a oitiva de testemunha (id.14521352).

Decisão rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinando a juntada da gravação da convenção e designando audiência de instrução (id.14864844).

O impugnante suscita **matéria de ordem pública** alegando que é possível trazer ao Juiz Eleitoral notícia de inelegibilidade (art.36, §2º, Res. TSE n.º23.609/19); no caso, Edson Pereira de Oliveira está com seus direitos políticos suspensos, presidiu a convenção, foi nomeado delegado e assinou a DRAP, tornando-as nulas; a DRAP não preenche a exigência dos arts. 6º, 7º e 8º da Resolução do TSE n.º23.455/15 (id.15751402).

O impugnado junta a gravação da convenção (id.15916543).

Realizada **audiência de instrução** (id.16000026).

Em **alegações finais**, o impugnante sustenta a nulidade da convenção do PDT por Edson Pereira de Oliveira, seu presidente, estar com seus direitos políticos suspensos; a fraude na escolha



durante as convenções, porque a conexão com a internet estaria ruim e o áudio teria falhado algumas vezes; o nome do impugnante não foi incluído na lista de pré-candidatos a ser escolhidos na convenção, embora fora convidado pelo presidente do PDT, Edilson Pereira de Oliveira, a se filiar ao PDT para concorrer às eleições 2020 para o cargo de vereador. Pede a nulidade da convenção (id.18180682).

Em **alegações finais**, o impugnado (PDT) aduz que a convenção está regular; a matéria de ordem suscitada pelo impugnante é intempestiva, pois deveria estar no corpo da impugnação; a suspensão dos direitos políticos não atinge os eleitores já filiados; a convenção foi convalidada por todos os convencionais presentes e ratificada pelo vice-presidente; o PDT, agora sob a presidência de Everaldo Gonçalves de Lima, em reunião extraordinária, no dia 14/10/2020, ratificou os atos da convenção; o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador nas eleições 2020 na cidade de Coremas/PB; o impugnante age com má-fé. Pede a improcedência da impugnação e o deferimento do registro (id.18507265).

O **Ministério Público** opina que a convenção do PDT é nula, pois foi convocada, presidida e teve a ata assinada por Edilson Pereira de Oliveira, presidente do PDT, que está com os direitos políticos suspensos; tal matéria não preclui; o impugnante não foi escolhido na convenção para disputar o cargo de vereador nas eleições 2020 na cidade de Coremas/PB, logo não houve fraude na escolha dos candidatos a disputar o cargo de vereadores (id.19377558).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Por ordem de prejudicialidade, analiso a alegação de nulidade da convenção do PDT.

DA NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA DO IMPUGNADO

O impugnante alega que a convenção do PDT é nula, pois Edilson Pereira de Oliveira, presidente do PDT, a presidiu e realizou os demais atos eleitorais partidários. O impugnado alega que a convenção está hígida, visto que a suspensão dos direitos políticos não atinge os já filiados, e ela foi um ato colegiado. O Ministério Público opina que é nula, uma vez que o presidente do PDT está com os direitos políticos suspensos.

Pois bem.

A impugnação é tempestiva. Houve o contraditório sobre a nulidade da convenção. E incumbe ao Poder Judiciário conhecer, de ofício, matéria de ordem pública como é eventual nulidade de convenção partidária com reflexos diretos nas eleições.

É fato incontroverso que Edilson Pereira de Oliveira é o presidente do PDT (diretório municipal de Coremas/PB); mesmo que não fosse, há prova documental (id.6799740 - Pág. 2).

Outrossim é incontroverso que Edilson Pereira de Oliveira, presidente do PDT-Coremas, está com seus direitos políticos suspensos por condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa. Não obstante, há prova documental (id.15751449 - Pág. 1) e está no sítio do TSE.

Igualmente Edilson Pereira de Oliveira, presidente do PDT-Coremas, convocou e presidiu a convenção partidária (id.6800640 - Pág. 1) e assinou a DRAP, ora questionada (id.6299619 - Pág. 2).

A questão, portanto, é jurídica e não fática.

A Constituição Federal é inexorável ao dispor que a suspensão dos direitos políticos ocorrerá quando o agente incorrer em improbidade administrativa. Veja:

“**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou **suspensão** só se dará nos casos de:

V - **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º.”

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§4º Os atos de **improbidade administrativa** importarão a **suspensão dos direitos políticos**, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal



cabível.”

Consoante a Lei dos Partidos Políticos (L. 9.096/95), somente quem está no pleno gozo de seus direitos políticos pode se filiar a partido político. Veja:

“**Art. 16.** Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no **pleno** gozo de seus **direitos políticos.**”

(sem destaques no original)

Este não é o caso do presidente do PDT-Coremas, Edilson Pereira de Oliveira, que está com seus direitos políticos suspensos por condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

Ao contrário do que argumenta o impugnado, a suspensão dos direitos políticos implica na suspensão, pelo mesmo prazo, da filiação partidária. A Ministra Luciana Lóssio do Tribunal Superior Eleitoral fundamenta seu voto nos seguintes termos:

Voto: “Assim, aquele que se encontra com os **direitos políticos suspensos** deverá ter **a filiação partidária suspensa por igual período**, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.”

(TSE, REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130)

(sem destaques no original)

Como consequência da suspensão da filiação partidária, não se pode presidir a agremiação, não se pode convocar a convenção partidária, não se pode presidir a convenção e, principalmente, não se pode assinar/enviar a DRAP (id.5992152 - Pág. 2).

Neste sentido, o Superior Tribunal Eleitoral:

“PETIÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. REGISTRO. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos.
2. Aquele que se encontra com os **direitos políticos suspensos** deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, **não poderá praticar atos privativos de filiado** e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.
3. Pedido deferido parcialmente.

(TSE, REGISTRO DE PARTIDO nº 305, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 173, Data 16/09/2014, Página 130)

Mesmo sendo a convenção um ato colegiado, ela é nula, se convocada, presidida e assinada a ata por pessoa que não é filiada ou está com a filiação suspensa. Como é o caso do presidente do PDT-Coremas, Edilson Pereira de Oliveira.

Nesta vereda, há jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. JULGAMENTO DO DRAP PELA EXCLUSÃO DO PARTIDO DA COLIGAÇÃO. NULIDADE DA CONVENÇÃO.

1. **Os atos da convenção partidária presidida por pessoa que não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos**, por ter sido condenada em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com decisão transitada em julgado, **são nulos**, bem como a própria filiação partidária (art. 16 da Lei 9.096/95).
2. Conhecimento prévio da suspensão dos direitos políticos do eleitor pelos membros e **filiados do Partido Político que, por sua conta e risco, resolveram mantê-lo como Presidente do Partido.**
3. Matéria relativa à legitimidade e regularidade da convenção que reflete diretamente no processo eleitoral e, portanto, deve ser analisada pela Justiça Eleitoral.



4. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão que julgou prejudicado o requerimento de registro de candidatura em razão da exclusão do Partido Político da Coligação e indeferiu o pedido da chapa majoritária.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 4893, Acórdão de , Relator(a) Min. Euler de Almeida Silva Júnior, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

A convocação e a presidência da convenção partidária são exclusivas do Presidente do Diretório, nos termos do artigo 17 do Estatuto do PDT:

“Artigo 17 - As convenções, órgãos máximos do Partido, **serão convocadas e presididas pelo Presidente** do respectivo Diretório, Comissão Provisória ou Interventora.”

(sem destaques no original)

Neste caso concreto, Edilson Pereira de Oliveira não poderia ser o presidente do diretório, convocar a convenção, presidi-la e assinar a DRAP (id.5992152 - Pág. 2), visto que está com seus direitos políticos suspensos, o que implica a suspensão pelo mesmo tempo da sua filiação partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral uniformizou:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO

A

PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula nº 53/TSE.

2. **Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária** (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar **irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado**. Tal entendimento encontra **amparo na jurisprudência desta Corte Superior**, razão pela qual não merece reparos.

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula nº 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.”

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 12710, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)

(sem destaques no original)

Gizo que não é apenas a convenção partidária que é nula, mas também a DRAP (id.5992152 - Pág. 2) que foi assinada e enviada por pessoa estranha ao partido.

Em relação à reunião de ratificação da convenção realizada no dia 14/10/2020 (id.18505123 - Pág. 1), não há como convalidá-la, visto que ela ocorreu depois do prazo constitucional de 16/9/2020 (art.1º, §1º, II, EC n.º107/2020):



“**Art. 1º** As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

II - entre 31 de agosto **e 16 de setembro, para a realização das convenções** para escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações, a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;”
(sem destaques no original)

Por fim, o consectário da nulidade da convenção é a nulidade da(s) DRAP(s) e do(s) RRC(s), uma vez que é vedada candidatura avulsa, que não tenha sido escolhida validamente pelo partido através de convenção partidária. Nula a convenção, nulos são todos os atos dela derivados, inclusive sua composição na coligação “Coremas segue em frente”.

Neste eito, o Superior Tribunal Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

I - A Resolução-TSE 22.579/07, com as alterações advindas da Res.-TSE 22.971/08, determinou que a partir do dia 13/11/2008 as secretarias dos Tribunais Regionais não mais funcionariam aos sábados, domingos e feriados. Assim, publicado o acórdão regional em 5/12/2008 (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr no primeiro dia útil seguinte, 9/12/2008 (terça-feira), e encerrou-se em 11/12/2008 (quinta-feira). É tempestivo, portanto, recurso especial protocolado em 11/12/2008.

II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, **os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.**

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 35257, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo -, Data 18/09/2009, Página 29)

Diante da nulidade absoluta da convenção partidária, prejudicados estão os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, **DECLARO** a nulidade absoluta da convenção do PDT realizada no dia 16/9/2020 e **INDEFIRO** todos os registros de candidaturas (DRAP e RRC) apresentados pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT-Coremas) e coligação para as eleições 2020 na cidade de Coremas/PB derivadas da convenção partidária anulada.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

TRASLADAR-SE esta Sentença para todos os RCANDs (DRAP e RRC) derivados da convenção do PDT anulada.

Transitado em julgado, **ARQUIVE-SE** com as cautelas da Lei e as anotações de estilo. Coremas/PB, data da assinatura digital.

Odilson de Moraes

Juiz Eleitoral

